DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6580/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16218/2015
PROTOCOLO	: 1634345
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 6/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS MENSAIS DE LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL
EMPRESA CONTRATADA	: JAISON COUTINHO-ME
VALOR INICIAL	: R$ 125.200,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULAR - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 14/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e a empresa Jaison Coutinho-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 6/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional (gestão legislativa com controle de indicações, resoluções, leis, decretos, requerimentos e atos, serviço de digitação e consolidação de leis), no valor global de R$ 125.200,00 (cento e vinte e cinco mil e duzentos reais), sob a responsabilidade de Marcelino Nunes de Oliveira, presidente da câmara municipal à época.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e teor do contrato e aos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-16600/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ªPRC-13184/2018, opinaram pela regularidade dos atos, observando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato foi assim comprovada:

Valor contratado	R$ 125.200,00
Valor empenhado	R$ 125.200,00
Valor liquidado	R$ 125.200,00
Valor pago	R$ 125.200,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, atendendo os ditames da Lei n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	22.9.2016
Data limite para remessa	13.10.2016
Data de remessa	14.10.2016

Assim, considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas um dia, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 6/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 14/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2015, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo